

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhning; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAHA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Larissa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

**AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO
CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

**CONTRACTUAL NETWORKS AND THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE
CONTRACTUAL RIGHT TO ASSISTED HUMAN REPRODUCTION**

Stella Maris Guergolet de Moura ¹
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador
Lucas Mendonça Trevisan

Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática. Tendo por base a necessidade de se ampliar a análise da teoria contratual tradicional para além da visão bilateral, compreendendo-a diante da verificação de situações peculiares, examinadas de forma casuística, como um sistema de relações interdependentes com objetivos comuns, essencial para a compreensão dos contratos atuais. As mudanças socioeconômicas exigem instrumentos negociais compatíveis com a atual realidade marcada pela dinâmica mercadológica que determinou de modo contundente a necessidade de cooperação na prestação de serviços e comercialização de produtos, gerando a formação da contratualização em rede. Os reflexos da ciência que atua na reprodução humana assistida e que se materializa no Biodireito, busca, principalmente por meio da bioética, equilibrar avanços tecnológicos e direitos fundamentais. Negócios biojurídicos complexos e interconectados desafiam a visão contratual bilateral tradicional, exigindo coordenação e boa-fé entre múltiplos prestadores para um objetivo comum. A vulnerabilidade informacional dos pacientes e a natureza existencial do direito envolvido clamam por proteção constitucional e uma releitura do direito negocial sob a ótica da dignidade humana, solidariedade e transparência, ante a carência de legislação específica e a assimetria das relações. Através do método dedutivo de pesquisa, far-se-á uma análise doutrinária com vistas a fundamentar a contratualização em rede e sua adequação aos contratos que tratem da reprodução humana assistida.

Palavras-chave: Redes contratuais, Interdependência, Pressupostos contratuais, Reprodução humana assistida, constitucionalização do direito privado

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to analyze network contracting in light of traditional contractual doctrine, highlighting its suitability to the hypotheses of contracts that have assisted human reproduction as their object, given the necessary constitutional interpretation that must be

¹ Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel pela Universidade Norte do Paraná. Professora Universitária, Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)

given to the subject. Based on the need to expand the analysis of traditional contractual theory beyond the bilateral view, understanding it in light of the verification of peculiar situations, examined on a case-by-case basis, as a system of interdependent relationships with common objectives, essential for understanding current contracts. Socioeconomic changes require negotiation instruments compatible with the current reality marked by market dynamics that have decisively determined the need for cooperation in the provision of services and marketing of products, generating the formation of network contracting. The reflections of the science that works in assisted human reproduction and that materializes in Biolaw, seeks, mainly through bioethics, to balance technological advances and fundamental rights. Complex and interconnected biolegal transactions challenge the traditional bilateral contractual view, requiring coordination and good faith among multiple providers for a common objective. The informational vulnerability of patients and the existential nature of the law involved call for constitutional protection and a reinterpretation of business law from the perspective of human dignity, solidarity and transparency, given the lack of specific legislation and the asymmetry of relationships. Through the deductive research method, a doctrinal analysis will be carried out with a view to substantiating network contracting and its adaptation to contracts that deal with assisted human reproduction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contractual networks, Interdependence, Contractual presuppositions, Assisted human reproduction, Constitutionalization of private law

1 INTRODUÇÃO

Os princípios que fundamentam o direito contratual evoluíram, normas clássicas que sempre nortearam as tratativas de vontade, como a autonomia privada e a relatividade dos contratos, passam por um processo de reinterpretação, ainda não concretizado.

O presente trabalho, tem como objetivo examinar a contratualização em rede diante da tradicional doutrina contratual, com ênfase na sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, mormente diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada ao tema.

A máxima do *pacta sunt servanda*, que se sustenta na perspectiva de que em geral os contratos só produzem efeitos entre àqueles que são parte deles e não em relação a terceiros, bem como a concessão feita pelo ordenamento aos indivíduos quanto a liberdade de regular seus próprios interesses e relações jurídicas, já não tem a capacidade de presidir de forma indistinta as relações contratuais que hoje se verificam.

O arcabouço jurídico tradicional por vezes não se adequa a atual necessidade. Nessa nova realidade, é estabelecida uma relação em que não ficam delimitadas de forma clara questões que poderiam ser tidas como pressupostos para uma relação contratual usual/clássica.

Nesse contexto é constante o surgimento de terceiros com interesses relacionados ao objeto contratado sem que, com isso, esses terceiros figurem na relação contratual como parte, é o que se evidencia com a ampliação do uso de contratos coletivos, de adesão e coligados, ou seja, espécies de contratos que visam a prestação do serviços de modo mais efetivo, com vistas a exploração de possíveis vantagem concorrencial diante da perspectiva de redução de custos, ou, pelo menos, mais práticos ou eficazes para certos tipos de contratação.

A adesão a contratualização em rede, que se identifica como grupos de contratos que têm coletivamente como objeto a realização de um propósito comum, é assentida de modo involuntário e por vezes inconsciente, ao menos por um dos polos da relação, formado entre dois ou mais sujeitos com vistas a satisfação de determinados interesses.

Destaca-se que a temática é de grande relevância, tendo em vista a existência de uma pequena discussão sobre o assunto.

A modalidade contratual que se coloca em análise se tornou corriqueira nas mais variadas possibilidades de relações jurídicas, e deve ser analisada com maior parcimônia quando visem regular contratos que tenham por base direitos vitais.

Nesse contexto, e considerando que os contratos em rede adotam uma perspectiva multilateral e não de contratos bilaterais, e tendo como foco o negócio jurídico para a realização

de procedimentos de reprodução humana assistida, no qual observa-se a formação de uma série de contratos anexos, de natureza acessória, mas que são indispensáveis ao objeto final, que visa a formação de uma nova vida, é que se pretende a análise.

O método utilizado neste trabalho é o dedutivo com pesquisa bibliográfica. O caminho a ser percorrido considera como elementar o conceito de redes contratuais como vínculos coordenados, e será analisado sob o viés do Biodireito, com vistas a satisfação da prestação de serviços direcionados a procriação medicamente assistida.

Deste modo, pretende-se primeiro tratar do instituto das organizações contratuais em formato de rede e na sequência as suas nuances tendo por base a concretização de um direito de cunho existencial.

2 DA CONTRATUALIZAÇÃO EM REDE

A premente necessidade de alargar os horizontes da análise da teoria contratual, concebendo-a como um sistema de relações interdependentes que visem um objetivo comum, se adapta a essencialidade de parâmetros mínimos que se ajuste aos contratos atuais. Os contratos bilaterais que ainda hoje se vislumbram coexistem àqueles baseados na colaboração de um conjunto de agentes. As mudanças socioeconômicas que geraram a massificação do consumo, exigiram também das regras contratuais um instrumento negocial compatível. Nesse sentido, explica Arnaldo Rizzardo Filho:

Veja-se que o individualismo é substituído pelo coletivismo, e a competição pela cooperação. Para tanto, advém um novo instituto, a coordenação, pois coletividades empresariais não cooperam aleatoriamente: é preciso uma coordenação em nível de rede. (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 123)

As relações firmadas para as mais variadas possibilidades de negócios jurídicos, de maior ou menor complexidade, que tendem a acompanhar a dinamicidade das relações jurídicas, indicam que o raio de ação do contrato transcende a órbita individualista, formando vínculos que fogem a esfera de atuação individualizada, interligando pessoas e serviços que estão vinculadas de modo sistêmico em uma relação de alta complexidade contratual.

A perspectiva do Direito atual e a nova conformação dos contratos, não os eximem da necessidade de atuação dentro das balizas de elementos fundantes da teoria contratual clássica, que ainda devem ser levadas em consideração quando da análise do caso concreto. A atuação pautada pela boa-fé, pela função social do contrato e pela vinculação das partes é inafastável.

De tal sorte que a leitura destes pressupostos precisa ser realizada dentro de um contexto diferente ao que habitualmente se realiza, dada ao intrincamento das ações que visam legitimar. A máxima de que o contrato vincula tão somente as partes que o firmaram, dentro dessa nova sistemática, terceiros com interesses relacionados que contudo não figurem na relação contratual, é uma realidade, sem que haja a mácula ao Princípio da relatividade do contrato, entretanto, ao que se vislumbra, é a sua maleabilidade de modo a não permanecer estático as inovações que se seguem, a adaptabilidade do Direito, se tornou uma necessidade irremediável.

O pressuposto contratual a princípio direcionado a regulamentar vínculo tradicional não mais se subsumi a tal função de forma plena.

[...] as obrigações contratuais foram pensadas pelo direito das obrigações a partir do protótipo da compra e da venda como contrato padrão. assim as relações obrigacionais passaram a ser pensadas como relações entre dois polos vinculados por um laço de subordinação, por essa razão, não se pensa na eficácia de contratos para além de um vínculo bilateral que une indivíduos isolados, cujos interesses são contrapostos. (LORENZETTI, 2022, p. 227)

É também o que se segue em relação a autonomia privada, que já a tempos cedeu lugar a uma autonomia de contexto coletivista, em uma concepção de cunho social, tendo como pressuposto a necessidade de proteção do equilíbrio entre os interesses legítimos de ambos os contratantes e da confiança dos contratantes em si, assim como na proteção dos efeitos da relação contratual em face de toda a comunidade. (LORENZETTI, 1998, p. 252).

No mesmo sentido Orlando Gomes:

O fenômeno da contratação passa por uma crise que causou a modificação da função do contrato: deixou de ser mero instrumento do poder de autodeterminação privada, para se tornar um instrumento que deve realizar também interesses da coletividade: numa palavra: o contrato passa a ter função social. (GOMES, 1983, p.109)

Assim o que se busca não é a criação de novas teorias em relação aos elementos fundantes do Direito Contratual clássico, mas sim a análise e interpretação destes institutos tradicionais à luz das transformações sociais e jurídicas contemporâneas (LÔBO, 2011, 236). Alargar o horizonte de análise contratual, concebendo-a como um sistema interligado de relações jurídicas que tenham como fim um mesmo foco.

Dentro deste contexto e aliado a necessidade de satisfação dos interesses e necessidades da sociedade de consumo e das relações jurídicas decorrentes dessa nova era de

negócios jurídicos, a exigência de instrumentos negociais que sejam capazes de garantir a satisfação do objeto integral e com o menor custo e que sigam a mesma tendência evolutiva tornou-se imprescindível. A interdependência contratual entre diversos sujeitos, assim tratados de forma bastante simplicista, é condição de existência e da própria sobrevivência no mercado concorrencial.

As redes contratuais se assentam sobre o fenômeno da interligação de contratos, mais precisamente no tocante a dependência econômica entre contratos de partes distintas, que formam relações nas quais os contratos têm por base o mesmo objetivo com vistas a respaldar o cumprimento de obrigações contraídas em outro contrato. De tal modo que as redes contratuais são indispensáveis para alcançar o destinatário final de produtos e de serviços, pois são as cadeias de produção ou prestação de serviços, em que se enquadram cada uma das etapas do processo até o destinatário final. (FERRER, 2019, p. 196)

Além disso, considera-se que a diálogo no interior das relações em rede é preponderantemente de cooperação, já que a atuação em sentido diverso prejudicaria a sua própria existência, e em sendo cooperativo são pautados pelo princípio da boa-fé contratual, disposto no artigo 422 do Código Civil. Já a gestão da rede representa a condição de coordenação, reguladas pelo princípio da probidade contratual, disposto no artigo 422 do Código Civil, pois redes não são eventos econômicos aleatórios. Esses são os três critérios utilizados para identificar as relações contratuais em rede: coletivismo, cooperação e coordenação. (RIZZARDO, 2023, p. 21)

Apesar de sua enorme importância socioeconômica, não há uma definição unitária das redes contratuais ou redes de empresas. Uma explicação plausível para essa constatação é que se trata de fenômeno dotado de forte caráter interdisciplinar. (DREWS, 2017, p. 25)

O funcionamento de uma rede pressupõe a existência de uma finalidade supra contratual, que justifique a existência de uma rede, em função do surgimento de um grupo e não de uma união convencional de contratos a serem analisados a partir dos vínculos individuais. Nesse sentido:

O termo galáxia, que designa um aglomerado de bilhões de estrelas e outros objetos astronômicos, unidos por forças gravitacionais e que giram em torno de um centro de massa comum representa bem a atual realidade, ao ilustrar a lógica das redes. Da mesma maneira, os arranjos em formato *hub and spoke*, que trazem centros propagadores de influência que se disseminam e reproduzem por meio de cadeias, também simboliza de forma gráfica o cenário apontado. (SILVA, 2018, p. 8)

Konder vai além, ao afirmar:

O que se denomina redes contratuais é um fenômeno mais amplo do que os demais conceitos (...). O elemento característico para a configuração da rede é a sistematicidade. (...) na rede há uma complexificação e o problema deixa de ser a circulação do produto ou serviço e passa a ser a coordenação de atividades simultâneas. (KONDER, 2006, p. 127-128)

As redes possuem, objetivos que se revestem de uma análise complexa, por versarem a respeito de condições subjetivas que se encontram além da mera redução de custos, como: a importância do compartilhamento de informações, objetivos comuns, confiança (com a restrição de comportamentos oportunistas), reputação, expectativa de continuidade, flexibilidade, solidariedade, regulação do poder. (SILVA, 2018, 11)

A mera presença de um conjunto de contratos, conexos entre si, escondem os enredamentos em que se formam os contratos coligados, o contrato hoje é uma relação complexa e solidária, em que se pode comparar a lógica das galáxias, onde segundo Guilherme Coutinho Silva:

O aglomerado de bilhões de estrelas e outros tantos objetos astronômicos, unidos por forças gravitacionais e que giram em torno de um centro de massa comum, representa bem a atual realidade, ao ilustrar a lógica das redes contratuais. (SILVA, 2018, p. 8)

A premissa de que uma interpretação tradicional vinculada a existência de contratos bilaterais, seja necessária para a obtenção de segurança jurídica, de forma velada revela uma gama de situações recorrentes que se mostram sem amparo legal, já que as tratativas que se vislumbram modernamente, não raras as vezes adotam uma perspectiva multilateral, de onde se extrai que uma teoria estática é insuficiente em sua regulamentação, pois o dinamismo impede sua leitura com base em regras rígidas.

A essencialidade de observância a normas dinâmicas, normas guiadas pelas práticas de mercado e não mais estabelecidas dentro de parâmetros tradicionais, indicam a necessidade imoderada de se recorrer a regras gerais, tal qual previsto no artigo 4º da LINDB: analogia, costumes e princípios gerais do direito, orientados pela boa-fé.

Boa-fé e confiança possuem uma raiz comum, a fides, e mantêm uma relação de superposição e de diferenciação. Há superposição porque, enquanto a confiança tutela as legítimas expectativas, a boa-fé tutela os comportamentos no tráfico negocial, e há diferenciação (funcional) em relação ao comportamento imediatamente protegido, porque, enquanto a confiança exerce o papel negativo de proibir a violação da legítima expectativa, a boa-

fé exerce o papel ativo de direcionar e coordenar a interação social. (RIZZARDO, 2023, p. 23)

Diante da teoria de rede, a união de esforços com o objetivo de se atingir a prestação final de um serviço se verifica de modo trivial em diversos seguimentos, entretanto, há de se considerar que nem todas as relações contratuais inseridas nessa condição podem ser tratadas com a mesma despreocupação ou informalidade. Relações comerciais por meio de grandes empresas de e-commerce, redes de franquias, prestadoras de serviços médicos em formato de planos, tais como diversas outras possibilidades não se adequam a mesma relevância ao que se refere a Direitos de cunho existencial.

3 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA DENTRO DO CONTEXTO DE REDE CONTRATUAL

A interferência da ciência em relação ao auxílio e facilitação da prática reprodutiva por meio da manipulação de material genético não é, como realmente não deveria ser, desprovida de reflexos jurídicos. A ciência evoluiu e às normas jurídicas não restaram outra alternativa senão a de, na medida do possível, buscar adequar-se a essa nova realidade e as repercussões por elas geradas.

Neste cenário o biodireito está no cerne dessa evolução, na medida em que possibilita que aspectos do próprio corpo, sejam refletidos nos negócios jurídicos. Maria Helena Diniz conceitua-o como sendo:

O ramo do Direito que estuda as normas e princípios jurídicos aplicáveis às questões relacionadas à vida, à saúde e às tecnologias biomédicas, buscando estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento científico e tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. (DINIZ, 2025, p. 26)

Ou seja, quando os contratos e relações jurídicas, tenham por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo de quaisquer das partes ou de direito a eles inerentes, forma-se o que se designa como sendo negócios biojurídicos. (MEIRELES, 2016, p. 115)

Feita essas considerações há de se ponderar a necessidade de normatização das relações jurídicas que se encontram no contexto das novas tecnologias biomédicas e, por conseguinte dos meios viáveis para garantir a transparência e a equidade do processo contratual.

Insta considerar que o Biodireito segue lado a lado as questões relacionadas a Bioética como forma de dar resposta aos abusos sofridos e no intuito de garantir a dignidade da pessoa humana em vista dos avanços tecnológicos da sociedade moderna (Novo, 2018)

Nesse passo, e diante das peculiaridades que permeiam as relações jurídicas que essa modalidade de direito visa resguardar, a celebração de contratos de cunho bilateral, com partes e objeto jurídico bem definido, sede lugar a uma avença baseada, em relações jurídicas mais amplas e marcadas pelo caráter de conectividade, formada por um conjunto de partes interdependentes, de tal forma que uma não pode existir plenamente sem o concurso de outras. Precisa-se então de uma coordenação que gere um dever de cada uma das partes de contribuir para a manutenção do todo.

Este fenômeno de interligação sistemática, funcional e econômica entre contrato estruturalmente diferenciados implica consequências jurídicas que desafiam o direito contratual contemporâneo. Com efeito, da mesma forma que a autonomia privada e o princípio do pacta sunt servanda já não atuam com o vigor de outrora, por certo outros postulados deste ramo do direito haverão de ser reinterpretados sempre, como já dito, sob a ótica constitucional cujo vetor magno de interpretação é a dignidade da pessoa humana, objetivando a consecução de uma sociedade justa e solidária. Esta assertiva ganha maior relevo, ainda, se tomarmos em conta alguns tipos específicos de contratos, v.g. o de financiamento habitacional, seguros de saúde, seguros de vida e previdência privada, como salientado acima quando tratamos dos contratos relacionais. (GOMES, 2006, p. 16)

As variadas possibilidades de reprodução humana assistida decorrem, em regra, de uma relação de interdependência cada vez mais intrincada e que depende de alto nível de conhecimento e de informação relacionada por aquele que está na ponta externa da cadeia, especialmente quando se trata de relações complexas como essa que se pretende contextualizar.

Aliar-se a prestadores diversos garantam a entrega de um objeto comum de modo a interligar médicos, hospitais, clínicas de coleta, armazenamento e descarte de matéria genética, ou seja, ao que se indica em uma rede de contratos coligados direcionadas a obtenção de um resultado comum.

Nesse sentido, se adequando a contratualização daquele formato:

Entendemos que se deve partir do termo coligação contratual, para retratar gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato. Esta eficácia paracontratual, por sua vez, se justifica pelo reconhecimento duma operação econômica unificada que se sobrepõe àquela

decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados. (LEONARDO, 2013, p.8)

Entretanto, e de modo relevante não há se de olvidar, o cunho de direito fundamental em razão do objeto a ser pretendido o alcance.

No concernente ao negócio jurídico para a realização da reprodução humana assistida, observa-se que a formação do vínculo estabelecido entre a clínica e os pacientes não difere tanto do contrato entre médicos e pacientes em geral, com direitos e deveres recíprocos. Entretanto, em razão de sua natureza existencial, verifica-se que, na relação jurídica, compõe-se uma série de contratos anexos, de natureza acessória, mas que são essenciais ao objetivo final, qual seja o nascimento de um bebê. (YOUNG, 2021, p.7)

Todos esses negócios jurídicos individualmente considerados são indispensáveis para a consecução do sucesso final, que é a concepção e o nascimento da prole. Há uma inegável relação de interdependência recíproca entre todos os envolvidos, uma vez que, se frustrado algum deles, o objetivo final também estará fadado ao insucesso.

Observa-se, com efeito, uma verdadeira conexão entre os negócios jurídicos relacionados à reprodução assistida, diante da interdependência entre os seus objetos finais, na medida em que visam em união uma função ulterior ao conjunto de avenças para além daquela específica de cada uma delas. (Konder, 2006, p. 181)

E é dentro desse contexto que as eventuais consequências advindas dos desdobramentos que decorram do reconhecimento da contratualização em rede nas hipóteses de negócios jurídicos que tenham por objeto a reprodução assistida, deve ser examinada.

É certo que a natureza jurídica advinda da relação entre médico e paciente, é em sua origem, contratual, entretanto, há também de se considerar que a relação médico-paciente é marcada por uma assimetria de informações, o que exige um alto grau de confiança e ética por parte do prestador de serviço médico.

A complexidade da análise sob diversas nuances que se verifica quando o objeto do negócio jurídico é a prestação de serviço, referente as diversas modalidades de reprodução humana assistida, mesmo que em relação a ele seja reconhecida se tratar de uma obrigação de meio e não de resultado, é enorme. E o intrincamento pode ser ainda elevado quando o que se busca reconhecer na hipótese seja a existência de Redes Contratuais e consequentemente, a eventual possibilidade de inclusão de responsabilidade de terceiro que não faz parte da relação jurídica final.

Ou seja, ao se constatar que na relação ente paciente e médico com o fim de obtenção de acesso as técnicas de reprodução assistida, não se verifica tão somente a ocorrência de uma relação jurídica usual entre dois polos isolados, mas sim uma complexa relação de rede, que envolve diversos outros prestadores de serviços médicos, de maior ou menor complexidade, em união de esforços para a consecução de um fim comum, se ascende um questionamento de elevada importância e talvez ainda pouco explorada.

Tem-se, por exemplo, o contrato de prestação de serviço da clínica; o termo de doação do material; a possibilidade de contrato de diagnóstico genético implantatório; o Contrato de criopreservação de material genético; e, também, o contrato de descarte e/ou destinação de material remanescente.

Nessa esteia, notável a constatação de que a própria técnica de reprodução assistida e suas diversas possibilidades de execução carecem de maior normatização no Direito nacional. As inúmeras situações passíveis de serem geradas a partir dessas técnicas demonstram a importância de existir uma regulamentação adequada da matéria.

As resoluções do CFM sobre o tema são, no momento a melhor regulamentação a respeito, pois trazem um norte interpretativo quanto a matéria.

Entretanto, as resoluções têm natureza deontológica, isto é, não possuem força normativa de lei. Nesse sentido, a Resolução CFM nº 2.320/2022, estabelece normas éticas e técnicas para a utilização das técnicas de RA, em substituição a normativa anterior que constava da Resolução 2.294/2020.

Essa resolução é fundamental para orientar os médicos e clínicas que oferecem esses tratamentos, garantindo a segurança e o respeito aos direitos dos pacientes, entretanto, não são suficientes para, de modo adequado, suprir a necessidade de atuação legiferante a respeito. Nesse sentido:

Esta breve análise ressalta que há uma carência de regulamentação jurídica sobre reprodução humana assistida no Brasil, o que gera insegurança. Nas questões que envolvem o Biodireito e as novas tecnologias, sabe-se que as diretrizes interpretativas provêm de fontes normativas diversas e todas elas devem ser consideradas, sejam os referenciais bioéticos presentes em diversas resoluções na seara da saúde e salvaguarda dos direitos do paciente, seja nas demais fontes jurídicas que se amoldam a situações existenciais que demandam um olhar diferenciado e peculiar. Assim, o tema deve ser cada vez mais debatido e necessita de uma regulamentação pelo Poder Legislativo. Trata-se de reivindicação que tem sido há anos sustentada pela doutrina nacional. Casos como o narrado nesta coluna sinalizam a importância do Direito em questões biojurídicas, que demandam soluções determinantes em prol do atendimento dos interesses da pessoa humana em sua integralidade, seja prevendo documentos e formalidades jurídicas adequadas ou permitindo

a forma livre, para que os indivíduos tenham segurança no que se refere a validade de seus atos e negócios. (PAVÃO, 2019, p.)

Embora não se negue a relevância do papel desempenhado pela norma classista, ela em nada se resvala em uma eventual responsabilidade, reconhecida diante da existência de uma contratualização em rede.

Retomando a análise anterior, há de se considerar, ainda, que a análise de dita modalidade de direito, conceituado como Biojurídico, não se exime a subsunção em relação a constitucionalização do direito privado no qual se encontram inseridos, diante do que haverá a incidência dos princípios e normas constitucionais nas relações jurídicas entre particulares, em especial por tratar-se do direito fundamental de maior valia, a vida.

A incidência dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas, balizam o papel dado aos contratos enquanto moduladores da concretização desses mesmos direitos, a atuação dos direitos fundamentais entre os particulares se daria em dois planos: primeiro, vinculando o legislador privado, que teria o dever de respeitá-los e a obrigação de promovê-los ao promulgar novas leis; segundo, norteando a atividade jurisdicional, que deveria utilizar-se dos direitos fundamentais como valores, como ordem axiológica, na aplicação dos institutos do direito privado, de modo que eles respeitassem, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais e a autonomia privada dos particulares. (BIZELLI, 2018, p. 80)

A atribuição de proteção assumida pelo Estado o obriga a resguardar os direitos fundamentais dos particulares de investidas indevidas de também outros particulares, em consonância com a boa-fé e com a função social do contrato. Nesse mesmo contexto:

Necessário, aqui, um raciocínio lógico: se o Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais dos particulares frente às investidas dos próprios particulares, significa dizer que os particulares não possuem o direito de investirem entre si. Dito de outra maneira: o particular que ofende um direito fundamental de outro particular só deve ser coibido pelo Estado porque, justamente, não possui esse direito. Logo, conclui-se que, como o particular não possui o direito de ofender um direito fundamental alheio, é porque – e aqui se mostra evidente – a esse direito fundamental está submetido, vinculado, haja vista que, se assim não o fosse, não estaria proibido de ofendê-lo. (BIZELLI, 2018, p. 81)

Em função desse caráter de direito existencial, a análise envolta ao biodireito e aos seus desdobramentos ganham parâmetros de proteção constitucional, razão pela qual devem ser tratados dentro dessa perspectiva de cunho protecionista.

Diante da insuficiência da civilística clássica, procura tutelar a pessoa no contrato, em face do mínimo existencial. Busca-se uma composição de

princípios, na qual as “necessidades humanas fundamentais”, a pessoa e sua dignidade possam ser o critério e a medida dos contornos jurídicos dos bens e dos respectivos contratos, ao introduzir a pessoa no centro da contratualização. (PINHEIRO, 2008, p. 60)

E nessa direção, e tendo por base sobretudo, situações de vulnerabilidade informacional, que permeiam os contratos em comento, é que se acentua a necessidade de haver uma readequação ou a releitura de um direito negocial, para que ele seja mais voltado as dimensões existenciais do indivíduo, onde as relações jurídicas privadas sejam regidas não só pela autonomia privada, mas também, e sobretudo pela boa-fé objetiva e pela solidariedade, ao passo que o Direito seja também instrumento de garantia de valores como a Justiça e a ética, humanizando as relações de cunho negocial para uma visão contemporânea do Direito Privado, apta a solucionar, não somente questões já postas, como também novas temáticas que se formam a partir de novas adequações, como a que ora se verifica. (TEIXEIRA, 2021, p. 157)

A de se considerar, ainda, que a assimetria das relações jurídicas apresentadas acentua a vulnerabilidade de um dos polos da relação negocial, levando a necessidade de se estender a análise para além do direito comum, de onde se extrai a necessária leitura do tema sob uma ótica civilista constitucional. (LÔBO, 1999)

Ocorre que não obstante as normas e regras gerais à isonomia substancial parece inatingível ante a contratualização coligada, por muitas das vezes aderida de forma não consciente quanto a sua própria existência, limitando a liberdade daquele que almeja usufruir do serviço ofertado em sua integralidade e não de modo compartimentado como pressupõe da sendo necessária a análise dessa relação também dentro de uma perspectiva norteada pela norma maior e sobretudo, pela livre expressão da autonomia da vontade, norteada pelos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

Os reflexos da ciência que atua na reprodução humana assistida e que se materializa no Biodireito, busca, principalmente por meio da bioética, equilibrar avanços tecnológicos e direitos fundamentais. Negócios biojurídicos complexos e interconectados desafiam a visão contratual bilateral tradicional, exigindo coordenação e boa-fé entre múltiplos prestadores para um objetivo comum. A vulnerabilidade informacional dos pacientes e a natureza existencial do direito envolvido clamam por proteção constitucional e uma releitura do direito negocial sob a ótica da dignidade humana, solidariedade e transparência, ante a carência de legislação específica e a assimetria das relações. Através do método dedutivo de pesquisa, far-se-á uma análise doutrinária com vistas a fundamentar a contratualização em rede e sua adequação aos contratos que tratem da reprodução humana assistida

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da teoria contratual atual revela a necessidade de expandir seus horizontes para além da visão individualista clássica. As transformações socioeconômicas, impulsionadas pela massificação do consumo e pela crescente complexidade das relações negociais, demandam uma compreensão do contrato como um sistema dinâmico e interdependente de relações, orientado por um objetivo comum, com a formatação em rede, o que se vislumbra em diversos setores, de menor ou menor importância, de compras corriqueiras a contratualizações de direitos de cunho existencial. A coexistência de contratos bilaterais tradicionais com modelos colaborativos e a ascensão das redes contratuais, marcadas pela interligação econômica e funcional entre agentes distintos, evidenciam a insuficiência de uma leitura estática e isolada dos vínculos jurídicos.

Nesse contexto evolutivo, os elementos fundantes do Direito Contratual clássico – a boa-fé, a função social do contrato e a vinculação das partes, mantêm sua essencialidade porém exigem uma releitura à luz da intrincada teia de relações que caracterizam os negócios jurídicos atuais. A máxima da relatividade dos contratos experimenta uma maleabilidade necessária para abarcar a realidade de terceiros com interesses conexos, sem, contudo, descaracterizar seu núcleo principiológico. A autonomia privada, por sua vez, cede espaço a uma autonomia de cunho coletivista e social, preocupada com o equilíbrio entre os interesses das partes e a proteção dos efeitos contratuais perante a comunidade.

A aplicação dessa nova perspectiva contratual ganha contornos ainda mais relevantes quando se adentra o campo do Biodireito e dos negócios biojurídicos. A complexidade e a sensibilidade das relações envolvendo a vida, a saúde e as tecnologias biomédicas, como as diversas técnicas de reprodução humana assistida, demandam uma análise que transcenda a tradicional relação médico-paciente. A constatação da formação de verdadeiras redes contratuais coligadas, envolvendo múltiplos prestadores de serviços interdependentes para a consecução de um objetivo comum, o nascimento de uma criança, desafia as categorias jurídicas clássicas e suscita questionamentos acerca da responsabilidade e da proteção dos direitos dos envolvidos.

Embora as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) representem um importante balizador ético e técnico para a utilização das técnicas de reprodução assistida, a carência de uma legislação específica no âmbito do Direito gera insegurança jurídica. A natureza existencial dos direitos envolvidos, amparada pela constitucionalização do direito

privado e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impõe uma releitura do direito negocial, conferindo maior peso à boa-fé objetiva, à solidariedade e à proteção da parte vulnerável, especialmente diante da assimetria informacional inerente a essas relações.

Em suma, a evolução da teoria contratual clama por uma abordagem sistêmica e dinâmica, capaz de reconhecer a interdependência das relações jurídicas e de adaptar os institutos clássicos às novas realidades sociais e tecnológicas. No âmbito específico do Biodireito e dos negócios biojurídicos, a identificação das redes contratuais e a aplicação dos princípios constitucionais se mostram cruciais para garantir a transparência, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais em um campo marcado por avanços científicos e complexas implicações ético-jurídicas, reforçando a urgência de um debate.

REFERÊNCIAS

BIZELLI, Rafael Ferreira. Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v.6, out/dez. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/83/187>. Acesso em: 07 abril. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do Biodireito**. 12. ed. São Paulo: JusPODVIM, 2025.

DREWS, Rafael Induzzi. **Redes Contratuais com função de distribuição**. 2017, 223 f. Tese (Doutorado em Direito com concentração em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_e563ed5c16cb2be8b95d0d8ee6319aa6. Acesso em: 02 abril 2025.

FERRER, Wlkiria Martinez Heinrich. ITO, Vitor Casarini. As Redes Contratuais e a efetivação do Princípio da Responsabilidade Civil para o consumidor de e-commerce baseado em dropshipping. **Revista Inteligência Competitiva**. v. 9, p.191 – 206, out/dez. Disponível em: <https://iberoamericanic.org/rev/article/view/362>. Acesso em: 04 abril 2025.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. **Curso de Redes Contratuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo; SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos. A confiança nas redes contratuais: um ensaio sobre direito, organização e congruência de sentidos. In: DIAS, Feliciano Alcides; CARIS, Suelen. **Liberdade, Contrato e Propriedade: por um direito privado contemporâneo frente à complexidade social e a experiência jurídica**. Joaçaba: Unoesc, 2023. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/05/Miolo_Liberdade-contrato-e-propriedade.pdf#page=21. Acesso em: 07. abril. 2025.

GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Rogério Zuel, A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito**

do Consumidor. v. 58 p. 180-222, abril/junho 2006. Disponível em: -a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em: <https://rzg.adv.br/assets/artigo-04.pdf>. Acesso em: 03 abril. 2025.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. **Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Os_contratos_coligados.pdf. Acesso em 05 abril 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. Muito antigo. Usar uma versão mais nova. Se quiser, eu tenho.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista da Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em: 26 abril. 2023.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: RT, 1998.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian (coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais** - autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

NOVO, Benigno Núñez; ALMEIDA, Bruno Ribeiro de. **A bioética e o direito**. Disponível em: A bioética e o direito. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2018. Disponível em: https://investidura.com.br/artigos/sociedade/a-bioetica-e-o-direito/ . Acesso em: 06 abr. 2025.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. Novos panoramas da responsabilidade civil e as tecnologias: dano genético. **Em tempo**. v.18. 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3207>. Acesso em: 09 abril.2025.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O “mínimo existencial” no contrato: desenhando a autonomia contratual em face dos direitos fundamentais sociais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**. v.1, n.8, mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2578/2151> . Acesso em: 07 abril. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21 ed. São Paulo: Forense, 2023.

YOUNG, Betriz Capanema. Os Contratos nas técnicas de reprodução assistida. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito**: Tutela Jurídica das Dimensões da vida. São Paulo: Foco, 2021, p. 3-18.

SILVA, Guilherme Coutinho. **Entre galáxias e o Código:** redes contratuais e os contornos do princípio da relatividade. a. 7 n1. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/321>. Acesso em: 04 abril 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Direito Civil na Legalidade Constitucional. Algumas Aplicações.** São Paulo: Foco, 2021